



Direitos do Titular previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente



Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990

A Lei Federal Nº 8.609, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, também previu regras que implicam em direitos para as crianças e adolescentes, enquanto titulares de dados, conforme podemos ver na citação abaixo:

*“Art. 15. **A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade** como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e **como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.**”*

(...)

*Art. 17. **O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente,** abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

*Art. 18. **É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente,** pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

(...)

*Art. 70. **É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos** da criança e do adolescente.*

*Art. 71. **A criança e o adolescente têm direito a informação,** cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos **e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.***

(...)

*Art. 73. **A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica,** nos termos desta Lei.*

(...)

*Art. 94. As **entidades que desenvolvem programas de internação** têm as seguintes obrigações, entre outras:*

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;



II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

(...)

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

(...)

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

(...)

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

(...)

Art. 100. Na aplicação das medidas [específicas de proteção] levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

(...)

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;



IV - interesse superior da criança e do adolescente: **a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente**, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - privacidade: **a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;**

(...)

XI - obrigatoriedade da informação: **a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;**

XII - oitiva obrigatória e participação: **a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção**, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

(...)

Art. 124. São **direitos do adolescente privado de liberdade**, entre outros, os seguintes:

(...)

IV - **ser informado de sua situação processual**, sempre que solicitada;

(...)

XVI - **receber**, quando de sua desinternação, os **documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade**.

(...)

Art. 143. **É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional**.

Parágrafo único. **Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome**.

Direitos da Pessoa Titular de Dados

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Educação



Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

(...)

*Art. 229. **Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:***

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.”